

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2014,
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI – COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0006-22, com endereço no Setor de Oficina Sul, quadra 6, conjunto B - lotes de 01 - 03 - CEP: 71215-200 - Brasília/DF, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em 3 (três) elevadores do edifício sede da Codevasf, com fornecimento de mão de obra, peças, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de*





reposição imediata, necessários para a execução dos serviços, conforme descrito na tabela I do Edital..”.

Vislumbra-se, da análise do ato convocatório, que não há disposição acerca da possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz, quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz. Ou seja, a matriz fabricará as peças/componentes e a filial efetuará a instalação do equipamento.

Inexiste razão, portanto, para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz, quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial referem-se à mesma empresa, de forma que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU¹ apresenta jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

¹ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição. Brasília, 2010, p. 461

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

No caso em tela, há que ser salientado que a participação da filial exige a apresentação de uma série de documentos imprescindíveis à sua qualificação, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CNPJ, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do



recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

- a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;*
- b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;*
- c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. **(GRIFADO)***

Depreende-se, do exposto, o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, a Thyssenkrupp nada mais faz do que cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei n. 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços.

Logo, fazer tal exigência, acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.





Isso porque, o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “*diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*”².

Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello³, o qual define com clareza que “*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*”.

Conforme visto, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pag.17.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93.



Por isso, não há óbice em o estabelecimento filial ter sido habilitado e a matriz fabricar e faturar os produtos/serviços contratados.

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de **faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei 8.666/93, requer seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços, pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

DO PRAZO DE ATENDIMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital prevê o prazo para atendimento de chamados, consignando que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 30 (trinta) minutos:

2.2.3. Serviços que exijam urgência no atendimento deverão ser atendidos em até 30 (trinta) minutos da abertura do chamado.

Ocorre que, tal prazo mostra-se **exíguo** para atendimento dos chamados, em função da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local.

Assim, para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 45 minutos**.

Tal medida é necessária, considerando, especialmente, as **dificuldades inerentes ao deslocamento da equipe técnica**, eis que a mobilização de pessoal é feita de forma imediata após o chamado do contratante, em vista da segurança dos usuários dos elevadores, que é do mais amplo interesse da licitante interessada.

No entanto, com a manutenção do exíguo prazo de atendimento máximo de 30 (trinta) minutos pode-se gerar dificuldade à licitante vencedora no atendimento da obrigação contratual em função do deslocamento do corpo de funcionários e, conseqüentemente, multas que não decorrem propriamente de falha na prestação do serviço.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, com o apontamento do **lapso temporal máximo de 45 minutos** a ser atendido pela empresa vencedora da licitação para chamados da contratante em casos de emergência, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê no item 19, que a contratada deverá apresentar garantia contratual previamente à assinatura do contrato, conforme abaixo:

19. GARANTIA DE EXECUÇÃO

19.1. Como garantia para completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser integralizada previamente à assinatura do mesmo, em espécie, em Títulos da Dívida Pública da União, com cotação de mercado devidamente comprovada por documento hábil expedido pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, Seguro Garantia ou Fiança Bancária, a critério da contratada. 12.1.2. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993;



Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo, pode se mostrar inexequível dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexequível a obrigação de apresentação da garantia no prazo estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a **concessão do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do instrumento contratual** para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação exequível e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL ILIMITADA

Verifica-se, da análise do ato convocatório, que o edital pretende imputar à contratada uma responsabilidade civil ilimitada, nos termos que seguem:

21.1.5. Arcar com as despesas decorrentes de uso indevido, negligência, agente externo, variação elétrica e demais que não sejam por ato ou omissão da contratada.



Destarte, informa-se que tal cláusula não pode ser admitida, pois afronta a disposição legal do art. 927 do CCB⁴, a qual responsabilizou o ato ilícito tal qual conceituado pelo art. 186⁵ (ou art. 187⁶), do mesmo diploma legal, baseada na ideia de culpa. A Lei nº 8.666/1993, no mesmo viés, nos arts. 86 e 87, determina que as sanções administrativas serão aplicadas em decorrência do inadimplemento do contratado, pressupondo-se, nas palavras de Marçal Justen Filho, a *inexecução culposa*.

Outrossim, Marçal Justen Filho lecionou que:

A configuração de infrações pressupõe a reprovabilidade da conduta do particular. Isso significa que a infração se caracterizará pelo descumprimento aos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável.⁷

Não se pode, portanto, sancionar alguém em razão da concretização de uma ocorrência danosa material, mas tão somente quando a conduta desse particular efetivamente der causa a ela. Procede-se, desta forma, a verificação da culpabilidade subjetiva do agente causador do dano, limitando-se a ela, e não de forma ilimitada, o que acarretaria a ilicitude da própria sanção.

Destaca-se que a previsão editalícia do item colacionado vai além, responsabilizando a contratada até mesmo no caso em que a própria lei exclui a sua responsabilidade.

⁴ Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵ Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

⁶ Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., Editora Dialética. p. 1012



O TCU, nesse sentido, já decidiu:

*O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, **decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário)*

Diante desses fundamentos, o requerimento é pela supressão da cláusula que disciplina a responsabilidade ilimitada da contratada, porque inadequada aos ditames legais vigentes.

DO ITEM 14.13 DA MINUTA CONTRATUAL

O item ora em comento, o qual se transcreve abaixo, para melhor entendimento, traz obscuridade na sua redação, conforme se vislumbra:

14.13. Apresentar relação completa das peças de reposição, necessárias ao bom funcionamento dos equipamentos, por um período de 02 (dois) anos, a contar da data de embarque dos equipamentos.

Ocorre que a menção ao termo inicial do prazo como “a contar da data de embarque dos equipamentos” não é compreensível, impondo-se o esclarecimento acerca do objetivo dessa cláusula e da data de início da contagem do prazo referido na sua disposição.

Destaca-se que tal medida é imprescindível, a fim de dotar a licitação de maior transparência e agregar o maior número de interessados que puder, em atenção ao princípio da concorrência, tão caro às licitações.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O edital, no subitem 10.1.3 e alíneas regra as exigências À qualificação técnica que deve ser apresentada pela licitante contratada, nos seguintes termos:

AA

- c) *Comprovação que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta e durante toda a vigência do contrato, engenheiro mecânico, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviços relativos a manutenção preventiva, preditiva e corretiva de elevadores;*
- d) *Comprovação que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta e durante toda a vigência do contrato, um técnico mecânico e um técnico eletricista, devidamente capacitados e habilitados para exercer os serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, comprovados na carteira de trabalho ou por meio de certificado de curso e/ou treinamento.*
- e) *Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional legalmente habilitado para registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços objeto desta licitação;*

No entanto, tais exigências mostram-se insuficientes à comprovação da capacidade técnica necessária ao manuseio dos equipamentos instalados.

À vista disso, como medida de resguardo da segurança dos usuários e do equipamento, a ThyssenKrupp Elevadores S.A., sugere que sejam adotados os seguintes critérios elementares à prestação do serviço licitado à contento:

ATESTADO VISANDO SEGURANÇA DOS USUÁRIOS E CONHECIMENTO TECNOLÓGICO

PROFISSIONAL SUPERVISOR DE MECÂNICA: *Profissional (is) formado(s) em Engenharia Mecânica, com cursos específicos em manutenção de elevadores, com certificado de capacitação, fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada do mesmo, para os equipamentos a serem mantidos, com registro no CREA e experiência em suas respectivas áreas comprovada na carteira de trabalho e comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico. O(s)*

PROFISSIONAL SUPERVISOR DE ELÉTRICA: *Profissional (is) formado(s) em Engenharia Elétrica, com cursos específicos em software de controle de gerenciamento eletrônico e circuitos elétricos, com certificado de capacitação fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada do mesmo, para os equipamentos a serem mantidos, com registro no CREA, e experiência em suas respectivas áreas comprovada na carteira de trabalho e comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico.*

ATESTADO VISANDO SEGURANÇA

PROFISSIONAL SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO: *Profissional (is), portador de certificado de conclusão de curso, regulamentado de acordo com a Lei nº 7410, de 27 de novembro de 1985, e com registro no CREA e experiência em suas respectivas áreas comprovada na carteira de trabalho. Deverá (ão) realizar uma visita no início dos trabalhos e a*



cada 03 (três) meses após a primeira visita. As visitas terão no mínimo 02 (duas) horas de duração e sempre deverá ser apresentado um Relatório de Supervisão Trimestral após a visita e avaliação.

DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS

Como se extrai do item abaixo colacionado, o edital prevê a possibilidade de subcontratação de alguns serviços, os quais são meramente complementares ao objeto licitado:

2.3.10. Quando for necessária a Contratada deverá executar a manutenção dos módulos de comando microprocessado assim como do software de gerenciamento de tráfego dos elevadores, sendo neste caso permitida a subcontratação dos serviços.

Ocorre que há outros casos que mereceriam a mesma atenção, tal qual o enrolamento de motor, solda, dentre outras situações acessórias à prestação do objeto principal, mas inerentes à contratação.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação desses serviços**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes.**

Aliás, tal providência vem ao encontro do que disposto no art. 72 do Estatuto das Licitações (Lei Federal 8.666/93), que dispõe:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

O professor Marçal Justen Filho, comentando o supracitado texto legal, assim leciona:

*"(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até***



*pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.*⁸

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos demais serviços meramente complementares ao objeto **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, deverá o edital admitir – com as devidas exigências - a subcontratação destas atividades inerentes à contratação, mas afastadas do objeto social das fabricantes de elevador, em conjunto com aquelas já admitidas.

DO SUBITEM 18.1.5

Por fim, pugna-se pela readequação da redação do subitem 18.1.5, que versa acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativo nos termos que seguem:

18.1.5. Caso a Diretoria Executiva da Codevasf mantenha a multa, não caberá novo recurso administrativo.

Ocorre que é flagrantemente atentatório contra o princípio do contraditório e a ampla defesa que a possibilidade de interposição de recurso contra multa porventura ilegalmente imposta seja cerceada nos termos em que dispostos.

Salienta-se que o direito de defesa é constitucionalmente previsto e assegurado por todo o ordenamento jurídico:

*Artigo 5º (...)
(...)*

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., p. 516.



LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Afirma-se que os processos administrativos devem, necessariamente, “respeitar as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal e, mesmo informadas pelos princípios da oficialidade, do formalismo moderado e da verdade material, assegurar sempre às partes o contraditório e a ampla defesa” (GUERRA, 2003, p. 76).

O TCU, no mesmo sentido, já dispôs, *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 2010, p. 29:

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nessa situação, diante da absoluta incongruência da presente cláusula com o que comandam os preceitos legais vigentes, é de suma importância a retificação do edital para que seja suprimida ou readequada a presente cláusula.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2014.

Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.

Silvanio Okubo Junior
Coordenador de Serviços
CREA-DF 12567/D
CPF 926.204.261-20